Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 259/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20074/2012
PROTOCOLO	**:** 1249997
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** LUIS ALBERTO ESPÍNDOLA DE ALENCAR
INTERESSADO	**:** J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 50.975,00;
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS – FOMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de nota de empenho que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar regular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 6552/2011, celebrada entre o Município de Naviraí – MS, por seu Gerente de Planejamento e Controladoria, Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar e J.C. dos Santos & Cia Ltda.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 6552/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, gerente de planejamento e controladoria à época.

O objeto é a aquisição de cestas de alimentos para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, no valor global de R$ 61.075,00 (sessenta e um mil e setenta e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. JAS n. 5590/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2011 (processo TC/MS n. 36630/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10225/2014, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 10045/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 61.075,00;
- Valor Empenhado: R$ 50.975,00;
- Notas Fiscais: R$ 50.975,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.975,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 6552/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa J.C.

dos Santos & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, gerente de planejamento e controladoria à época, com fulcro art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6552/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira da nota de empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB